

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LUCAS SAMUEL RÜBEL LAMB

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2019

LUCAS SAMUEL RÜBEL LAMB

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho

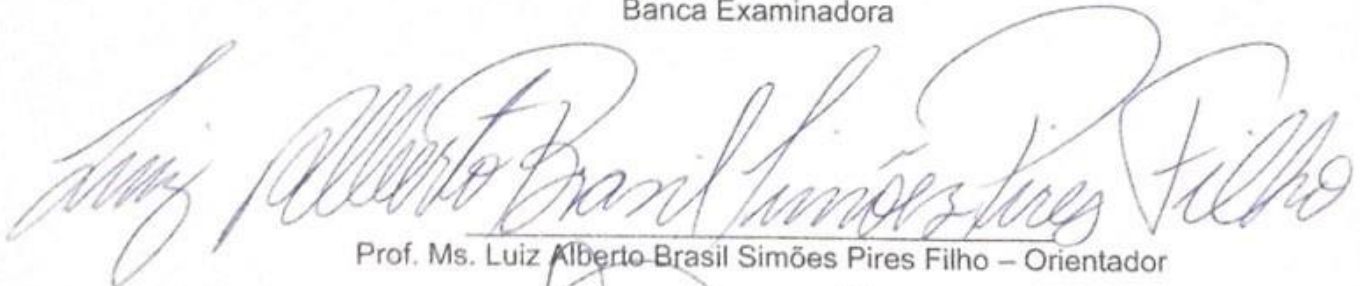
Santa Rosa
2019

LUCAS SAMUEL RÜBEL LAMB

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.
TRABALHO DE CURSO

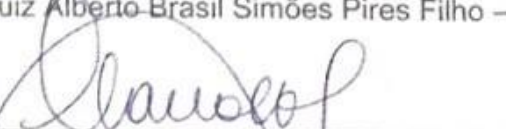
Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



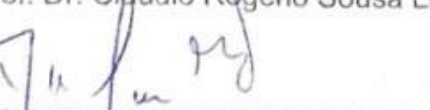
Handwritten signature of Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho in cursive script.

Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho – Orientador




Handwritten signature of Claudio Rogério Sousa Lira in cursive script.

Prof. Dr. Claudio Rogério Sousa Lira



Handwritten signature of Roberto Laux Júnior in cursive script.

Prof. Esp. Roberto Laux Júnior



Handwritten signature of Santa Rosa in cursive script.

Santa Rosa, 11 de dezembro de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho monográfico à minha família, que sempre me apoiou ao longo de toda a minha trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais pelo apoio e compreensão nesta jornada, e por sempre acreditarem na minha capacidade.

A todos os professores pelos ensinamentos e pelo auxílio nessa jornada acadêmica. Faço um agradecimento em especial ao meu Orientador Prof. Me. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho, que possuo uma imensa admiração, pela excelente orientação oferecida, e por sempre ter se empenhado no desenvolvimento da presente Monografia.

O trabalho dignifica o homem.
Augusto Cury

RESUMO

O tema desta monografia trata da aplicação do princípio da insignificância no direito penal brasileiro. O princípio da insignificância, ou como também chamado, o princípio da bagatela, vem sendo aplicado fortemente no ordenamento jurídico brasileiro sobre condutas em que constata-se a ausência de ofensa efetiva ao bem jurídico tutelado ou perigo de lesão grave às vítimas, bem como, conforme parte dos entendimentos jurisprudenciais do STF, sobre aspectos subjetivos relacionados a vítima e a culpabilidade do autor do fato. O questionamento desse trabalho de conclusão de curso permeia-se na seguinte indagação: Em um momento de tanta diversidade jurisprudencial, quais aspectos necessitam ser observados pelos operadores do direito para que seja oportuna a aplicação do princípio insignificância? A pesquisa opera-se basicamente através do método hermenêutico, com base na legislação pertinente, Constituição Federal, Código Penal, entendimentos jurisprudenciais, além de outras normas e estudos jurídicos relevantes. O material foi alcançado por meio de livros, artigos, jurisprudências do STF, trabalhos publicados e textos. A narrativa desenvolvida nesse trabalho demonstrou-se numa análise sobre o princípio da insignificância, trazendo a caracterização dos princípios integrantes do direito penal mínimo com a completa elucidação do princípio da bagatela, assim como trazendo a relação do bem jurídico com a política criminal e a caracterização dos elementos do crime. Por fim, objetivou-se expor as decisões judiciais prolatas pelos Ministros do STF acerca da aplicação do aludido princípio nos mais diversos delitos e o entendimento dos mesmos quantos aos requisitos consideráveis nos momentos de aplicação da bagatela. A pesquisa utiliza-se da categorização da pesquisa de tratamento dos dados da forma qualitativa, com fins descritivos e estudo teórico. O plano de dados utilizado é baseado na coleta de documentação indireta. No plano de análise e de interpretação de dados deste trabalho está presente o método dedutivo com base nas leis e na doutrina, a fim de embasar a presente pesquisa com fundamentos jurídicos e o método indutivo, analisando-se a jurisprudência, para se chegar a um entendimento mais concreto e atual sobre o tema em questão, exemplificando os delitos em que o princípio bagatelar possa ou não ser aplicado, através de julgados e informativos sobre o tema em questão. O presente trabalho está dividido em três capítulos: o primeiro deles, intitulado “os princípios integrantes do direito penal mínimo”, no qual foram estabelecidas conceituações sobre os princípios que integram o direito penal mínimo, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana e o princípio da insignificância, sendo este último, caracterizado historicamente. No segundo capítulo indaga-se “a concepção do crime e o reconhecimento do fato atípico como meio de aplicação do princípio da insignificância”, sendo exposto, em um primeiro momento, a relação do bem jurídico com a política criminal, a concepção do crime sob a ótica da teoria tripartida, a qual é adotada pela corrente majoritária brasileira, e o detalhamento do fato típico, com todos os seus elementos, para se chegar a possível aplicação da bagatela. Por fim, no terceiro e último capítulo indaga-se o seguinte: “o princípio da insignificância no Supremo Tribunal Federal”, explanando-se sobre os requisitos utilizados pelos Ministros do STF para fins de reconhecimento da bagatela, bem como, de forma argumentativa e exemplificativa,

expondo entendimentos jurisprudenciais prolatados pelo Pretório Excelso e realizando a análise destes. Por fim, pelo resultado do presente trabalho, pode-se entender que a utilização do princípio da insignificância é de notória relevância no nosso ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que não há razão para se punir um indivíduo que praticara uma conduta materialmente irrelevante, que não lese ou que apresente um grave perigo de lesão ao bem jurídico, desde que observadas as demais circunstâncias subjetivas, uma vez que, a punição ao indivíduo num caso como esse, seria uma medida totalmente injusta e desproporcional, assim como, iria sobrecarregar ainda mais o sistema judiciário brasileiro, ainda mais em um momento como este, em que estão se criando diversas medidas para “desafogá-lo.

Palavras-chave: Direito Penal Mínimo - Princípio da Insignificância - Bem Jurídico – Fato Típico - Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência

ABSTRACT

The theme of this monograph deals with the application of the principle of insignificance in Brazilian criminal law. The principle of insignificance, or as it is also called, the principle of trifling, has been applied strongly in the Brazilian legal system on conduct in which there is the absence of effective offense to the protected legal property or danger of serious injury to victims, as well as, as part of the jurisprudential understandings of the Supreme Court, about subjective aspects related to the victim and the culpability of the author of the fact. The question of this course conclusion paper is permeated by the following question: In a moment of such jurisprudential diversity, which aspects need to be observed by the legal operators, so that the application of the insignificance principle is timely? The research operates basically through the hermeneutic method, based on the relevant legislation, Federal Constitution, Penal Code, jurisprudential understandings, in addition to other relevant legal norms and studies. The material was reached through books, articles, case law of the Supreme Court, published works and texts. The narrative developed in this work was demonstrated in an analysis of the principle of insignificance, bringing the relationship of the legal good with the criminal policy, the characterization of the principles integrating the minimum criminal law, as well as the complete elucidation of the principle of trifling and the elements of the law. crime. Finally, the objective was to expose the prolific court decisions by the STF Ministers about the application of the aforementioned principle in the most diverse crimes and the understanding of them as the considerable requirements in the application of the bagatelle. The research uses the categorization of data treatment research in qualitative form, with descriptive purposes and theoretical study. The data plan used is based on the collection of indirect documentation. In the plan of analysis and interpretation of data of this work is present the deductive method based on the laws and the doctrine, in order to base the present research with legal grounds and the inductive method, analyzing the jurisprudence, to arrive at a more concrete and current understanding of the subject in question, exemplifying the offenses in which the bagatellar principle may or may not be applied, through judgments and information on the subject in question. The present work is divided into three chapters: the first one, entitled "the principles that are part of the minimum criminal law", in which concepts were established on the principles that integrate the minimum criminal law, among them, the dignity of the human person and the principle of insignificance, the latter being historically characterized. The second chapter examines "the conception of crime and the acknowledgment of the atypical fact as a means of applying the principle of insignificance". In the first instance, the relationship between the legal good and criminal policy, the conception of crime under the optics of tripartite theory, which is adopted by the majority Brazilian current, and the detailing of the typical fact, with all its elements, to arrive at the possible application of the bagatelle. Finally, in the third and last chapter the following question is asked: "the principle of insignificance in the Federal Supreme Court", explaining the requirements used by the STF Ministers for the purpose of recognizing the trifle, as well as, in an exemplary and argumentative, collating jurisprudential understandings produced by Pretorio Excelso and performing their analysis. Finally, from the result of

the present work, it can be understood that the use of the principle of insignificance is notorious in our Brazilian legal system, given that there is no reason to punish an individual who has committed a materially irrelevant conduct, which does not serious danger of damage to the legal property, provided that the other subjective circumstances are observed, since the punishment of the individual in such a case would be a totally unfair and disproportionate measure, as would further burden the Brazilian judicial system, especially at a time like this, when several measures are being created to “unburden it”.

Keywords: Minimum Criminal Law - Principle of Insignificance - Legal Good - Typical Fact - Federal Court of Justice - Jurisprudence.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

COM – Código Penal Militar

HC – Habeas Corpus

STF – Supremo Tribunal Federal

Nº – Número

Art. – Artigo

P. – Página

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 OS PRINCÍPIO INTEGRANTES DO DIREITO PENAL MÍNIMO	14
1.1 O CONCEITO DE PRINCÍPIO	14
1.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	153
1.3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	17
1.3.1 O Aparato Histórico do Princípio da Insignificância.....	17
1.3.2 A conceituação do Princípio da Bagatela.....	19
1.4 O PRINCÍPIO DA ALTERIDADE OU TRANSCENDIBILIDADE.....	21
1.5 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.....	21
1.5.1 Os Princípios da fragmentariedade e subsidiariedade.....	22
1.6 O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL.....	23
1.7 OS PRINCÍPIOS DA NECESSIDADE E DA IDONEIDADE.....	24
1.8 O PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE.....	24
1.9 O PRINCÍPIO DO FATO E DA EXCLUSIVA PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO..	25
2 A CONCEPÇÃO DO CRIME E O RECONHECIMENTO DO FATO ATÍPICO COMO MEIO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	25
2.1 A RELAÇÃO DO BEM JURÍDICO COM A POLÍTICA CRIMINAL.....	25
2.2 A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME	27
2.3 O FATO TÍPICO	29
2.4 O FATO ILÍCITO.....	32
2.5 O FATO CULPÁVEL.....	33
2.6 A TIPICIDADE PENAL.....	34
2.7 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO CAUSA EXCLUDENTE DE TIPICIDADE.....	35
3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	37
3.1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS PATRIMONIAIS	42
3.2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS DA LEI 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)	45
3.3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.....	47
3.4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL.....	48
3.5 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS.....	49
3.6 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES MILITARES.....	50
3.7 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIENCIÁRIA.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho de conclusão de curso reside na análise da aplicação do princípio da insignificância no direito penal brasileiro. Como delimitação temática ter-se-á o estudo dos critérios utilizados para a aplicação do referido princípio e a sua conseqüente necessidade de aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a finalidade da presente monografia é construir uma pesquisa sólida na legislação, no conteúdo exposto na obra de importantes doutrinadores, além de diversos entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal. Esse estudo possui o seguinte problema: Em um momento de tanta diversidade jurisprudencial, quais aspectos necessitam ser observados pelos operadores do direito para que seja oportuna a aplicação do princípio insignificância?

No objetivo geral busca-se investigar e caracterizar os critérios para aplicação do princípio da insignificância no direito penal brasileiro. Desta forma, os objetivos específicos são: a) contextualizar os princípios integrantes do direito penal mínimo, dentre eles o princípio da insignificância; b) discorrer sobre a relação da política criminal com o bem jurídico; c) caracterizar os elementos fato típico; d) averiguar os requisitos para a aplicação do princípio bagatela e sua utilização pelo Supremo Tribunal Federal.

O assunto abordado é de extrema relevância ao ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que a utilização do princípio da insignificância tanto na doutrina como na jurisprudência brasileira é pacífica e está emergindo, contudo, é visível a disparidade na interpretação e elucidação dos requisitos para sua aplicação, sejam eles subjetivos, relacionados a vítima e a culpabilidade do autor do fato, ou objetivos, conforme detalhados pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta; a ausência de periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta do agente; e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Considera importante este trabalho para assim demonstrar como ocorre a utilização do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, através da análise de diversas decisões judiciais prolatadas pelos Ministros do Supremo Tribunal

Federal. Esse trabalho tem o objetivo de demonstrar a correta aplicação do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que o princípio da bagatela não se torne um subterfúgio para criminosos de “carteirinha”, assim como, sirva de fundamento jurídico para excluir a tipicidade em condutas irrelevantes para o direito penal.

A pesquisa utiliza-se basicamente um método hermenêutico com fulcro na legislação nacional pertinente, a Constituição Federal, o Código Penal, jurisprudências e informativos do STF, além de outras normas e estudos jurídicos relevantes. O material foi obtido por meio de livros, trabalhos publicados, artigos, julgados de tribunais e textos.

Em relação à categorização da pesquisa a monografia aproveita-se do tratamento dos dados da forma qualitativa, pois busca alcançar uma visão qualitativa das razões e motivações. A pesquisa proporciona compreensão do contexto com problema. Já, quanto aos fins é descritiva, haja vista que se caracteriza pela formulação prévia de hipótese específica, com procedimentos técnicos de forma bibliográfica e documental. A natureza do trabalho é teórica, consiste na discussão de uma teoria, nas leis, doutrinas e jurisprudência, além de possíveis revisões de sua validade e alcance.

O plano de dados utilizado é baseado na coleta de documentação indireta, o levantamento dos dados será realizado por meio de pesquisa documental em fontes primárias, utilizando um levantamento bibliográfico inerente ao tema, o estudo crítico do material doutrinário levantado, a obtenção e análise da legislação nacional pertinente, assim como dos entendimentos jurisprudenciais do STF, a identificação dos aspectos controvertidos do princípio bagatela e a utilização ou não do mesmo pelos Ministros do Pretório Excelso. No plano de análise e de interpretação de dados deste trabalho está presente o método dedutivo com base nas leis e na doutrina, a fim de embasar a presente pesquisa com fundamentos jurídicos e o método indutivo, analisando a jurisprudência, para se chegar a um entendimento mais concreto e atual sobre o tema em questão, exemplificando os delitos em que o princípio bagatela pode ser aplicado ou não, através de julgados e informativos sobre o tema em questão.

O presente trabalho está dividido em três capítulos: o primeiro deles, intitulado “os princípios integrantes do direito penal mínimo”, estabelecendo conceituações sobre os princípios que integram o direito penal mínimo, dentre eles, o da dignidade

da pessoa humana, assim como o princípio da insignificância, o qual vem caracterizado historicamente.

No segundo capítulo, indaga-se “a concepção do crime e o reconhecimento do fato atípico como meio de aplicação do princípio da insignificância”, expondo, em um primeiro momento, a relação do bem jurídico com a política criminal, a concepção do crime sob a ótica da teoria tripartida, a qual é adotada pela corrente majoritária brasileira, e o detalhamento do fato típico, com todos os seus elementos, para se chegar a possível aplicação da bagatela.

Por fim, o terceiro e último capítulo indaga o seguinte: “o princípio da insignificância no Supremo Tribunal Federal”, explanando sobre os requisitos utilizados pelos Ministros do STF para fins de reconhecimento da bagatela, bem como de forma exemplificativa e argumentativa, expondo entendimentos jurisprudenciais oriundos do Pretório Excelso e realizando a análise destes.

1 OS PRINCÍPIOS INTEGRANTES DO DIREITO PENAL MÍNIMO

O Direito Penal Mínimo ganhou forma com o embate contra a legislação autoritária, procurando a utilização de forma alternativa do direito e, de certa forma, apresentando uma negativa a Teoria da Prevenção Geral Positiva, a qual defende a posição de ressocialização dos autores dos ilícitos. (CARVALHO, 2008).

O minimalismo penal pode ser entendido como uma forma de garantir aos indivíduos em um Estado Democrático de Direito a plena dignidade da pessoa humana, sendo um momento em que penalidades são aplicadas quando estritamente necessárias, e não colocando interesses sociais acima dos direitos individuais das pessoas.

Assim sendo, analisar-se-á, de modo minucioso, os princípios que integram o Direito Penal Mínimo e que descendem do princípio maior, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, todos eles conexos com o princípio da insignificância, os quais são: princípio da alteridade ou transcendibilidade; princípio da adequação social, princípio da intervenção mínima; princípio da fragmentariedade e subsidiariedade; princípio da necessidade e da idoneidade; e princípio da ofensividade, princípio do fato e da exclusiva proteção do bem jurídico.

1.1 O CONCEITO DE PRINCÍPIO

O ordenamento jurídico, englobando todas as áreas do direito, possui princípios que limitam a atuação estatal, além de serem a base do direito. O princípio é o alicerce da norma, ele está em lacunas que não estão previstas expressamente em lei, sendo que fornece ao aplicador da lei uma direção na falta da norma limitadora para determinada conduta (MIGUEL REALE, 2001).

Em relação à conceituação sobre os princípios, Miguel Reale traz notória contribuição, relatando que

Ao nosso ver, princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, que para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quando o de sua atualização prática. (MIGUEL REALE, 2001, p. 286).

Em suma, o princípio terá a função de auxiliar o operador do direito nas suas

decisões, assim como, ajudar na elucidação dos fatos analisados.

Nesse sentido, ao se falar sobre a questão da finalidade almejada pela utilização do princípio, o renomado doutrinador Lênio Luiz Streck aborda o tema com grande precisão, afirmando que

Os princípios sempre atuam como determinantes para concretização do Direito e em todo caso concreto eles devem conduzir para determinação da resposta adequada. [...]. Os princípios autorizam essa determinação; eles fazem com que o caso decidido seja dotado de autoridade que – hermeneuticamente – vem do reconhecimento da legitimidade. (STRECK, 2012, p.15).

Entretanto, é preciso evidenciar os limites que os princípios impõem ao aplicador da lei, salientando que estes possuem a capacidade de proteger os indivíduos, resguardando seus direitos fundamentais.

Sobre a questão da limitação dos princípios, Luis Regis Prado relata que

Os princípios penais constituem o núcleo essencial da matéria penal, alicerçando o edifício conceitual do delito [...], limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdade e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um Estado democrático e social de Direito. Em síntese: servem de Fundamento e de limite à responsabilidade penal. (PADRO, 2008, p. 128)

No mesmo sentido, Alberto Jorge de Barros Correa Lima argumenta sobre a total expansão do entendimento do princípio no direito, segundo o qual “Relaciona-se com a ideia de propriedade fundamental, núcleo básico; regra, guia ou orientação; fonte geradora, [...] e com as ideias de máxima, provérbio, aforismo”. (LIMA, 2012, p. 49).

Assim, podemos compreender que os princípios são a base do direito penal, possuindo funções informativa, normativa, interpretativa, devendo o aplicador da lei sempre os ponderar no momento da tomada de suas decisões.

1.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Primeiramente, mister salientar que não há como se falar em legitimação do direito penal brasileiro sem antes caracterizar o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual funciona tanto como limitador do *jus puniendi*, como a base para

sustentar a real necessidade de punição aos indivíduos, além de ser o alicerce constitucional quando da aplicação da pena cominada (LIMA, 2012).

Note-se bem, que os princípios, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, sob a égide do Estado Democrático de Direito foram muito enaltecidos, haja vista as novas interpretações e características que lhe foram dadas (HAAS; CHAVES JÚNIOR, 2013)

Nesse sentido, Juliana Haas e Airton Chaves Junior destacaram a valorização que foi credenciada, sobretudo, ao princípio da dignidade da pessoa humana, referindo que

[...] a valorização dos princípios ganhou destaque em tal momento, sobretudo o da dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, e essa nova perspectiva acabou por influenciar o Direito Penal (HAAS; AIRTON CHAVES JUNIOR, 2013, pgs. 1.304/1.305).

Essa valorização principiológica vem elencada na Carta Constitucional, a qual traz como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1º, inciso III

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana.

Portanto, as inovações legislativas devem ser observadas sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo inaceitável a formulação de norma que contraponha o aludido princípio.

Outrossim, é de grande valia possuir o pleno entendimento do que vem a ser a dignidade da pessoa humana, sendo este tema abordado pelo ilustríssimo doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet, o qual retrata que

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002, p. 62).

Assim, é inequívoco que a dignidade humana é algo que está intrínseco em

todas as pessoas, sendo estas merecedoras de um mínimo existencial para garantir uma vida plena, dotada de direitos e deveres.

Alberto Jorge Correia de Barros Lima também aborda com muita precisão o tema, argumentando que a

[...] Dignidade humana não é outra coisa senão uma categoria moral, que, antes de mais nada, relaciona-se, como quer Rabe-nhorst, “com a própria representação que fazemos da condição humana”, por outras palavras, dignidade “é a qualidade particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que eles ocupam na escala dos seres”. A dignidade, assim, somente pode ser concebida como um valor que pertença de forma irrevogável aos seres humanos, independentemente de suas qualidades singulares. (LIMA, 2012, p. 32).

Outrossim, verifica-se que depois do advento da Constituição Federal de 1988 e com o conseqüente surgimento do princípio da dignidade da pessoa humana, a infração penal ganhou um caráter constitucional formal e material.

Nesse sentido, Alberto Lima esclareceu e intensificou a real importância do princípio da dignidade da pessoa humana para o ordenamento jurídico brasileiro, explicando que

A dignidade da pessoa humana como princípio fundamental enunciado em posição privilegiada na Constituição não contém, tão só, uma declaração de conteúdo ético e moral, mas constitui agora, como assegura Sarlet, norma jurídico-positiva dotada de status constitucional formal e material e inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto, a condição de valor jurídico fundamental da comunidade (LIMA, 2012, p. 33).

Assim sendo, é perceptível que com a promulgação da CF de 1988 houve notória mudança na interpretação do que era considerado fato típico, tendo em vista que com este princípio além da tipicidade formal, isto é, a subsunção do fato à norma, passou a ser considerada a tipicidade material, ou seja, a efetiva lesão ou perigo de lesão grave ao bem juridicamente tutelado.

1.3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

1.3.1 O Aparato Histórico do Princípio da Insignificância

De início, pode-se destacar que existem duas correntes acerca do surgimento do princípio da insignificância. A primeira relata que já na Roma antiga houve os primeiros sinais de que o princípio da insignificância poderia ser aplicado, haja vista

o surgimento de um pensamento da época de que a máquina estatal só deveria ser movida em casos realmente relevantes, sendo este assunto bem esclarecido por Yuri da Luz, o qual retrata, em seu artigo científico que (YURI CORREA DA LUZ, 2012).

Já na Roma antiga podíamos encontrar na máxima “minima non curat praetor” o início de seus contornos. tratava-se, à época, de reconhecer que havia muitos casos cuja insignificância seria de tal forma patente que à Justiça não caberia qualquer necessidade avaliação ou de julgamento. o que era mínimo, irrelevante, não mereceria, por isso, a atenção do pretor. (YURI CORREA DA LUZ, 2012, p. 204).

De outro modo, existe uma corrente em direção oposta que retrata que o princípio bagatelar teve origem entre a primeira e segunda guerra mundial, período este de grandes devastações nas localidades afetadas e que geraram uma imensa quantidade de pequenos furtos ocasionados pela falta de alimentos, assim como, pela vulnerabilidade econômica das pessoas.

Entretanto, o posicionamento mais aceito é de que a conceituação do renomado princípio surgiu pela primeira vez por Claus Roxin, no ano de 1964, sendo que ele voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal e o Sistema do Direito Penal, traduzindo-se do idioma espanhol (BITENCOURT, 2015).

O aludido escritor, em sua obra, preceitua que a diretriz da norma pode expor uma tipicidade de maneira muito ampla, dando forma para fatos que não possuem relevância em matéria penal, sendo que, para coibir esta situação fática, deve-se utilizar de Política Criminal para atenuar a relevância da tipicidade formal.

O método da Política Criminal também é elucidado no artigo científico publicado por Yuri Corrêa da Luz, o qual indaga que

Como já foi apontado, um dos caminhos possíveis para atingir esse objetivo consiste em entender esse princípio como mero corretivo político criminal, isto é, como modo de “fugir” da aplicação da lei. Trata-se, neste registro, de, diante de uma situação manifestamente insignificante, “deixar de aplicar o Direito penal”. É como se disséssemos: a lesividade da situação concreta, nesse caso, é ínfima, o que não justifica a aplicação da norma penal e, portanto, justifica a absolvição do acusado. (YURI CORRÊA DA LUZ, 2012, pg. 209).

Nesta linha, é cabível dizer, que o método da política criminal sob o viés do princípio bagatelar, veio caracterizado como uma forma de fugir da simples tipicidade formal, ou seja, aquilo que está previsto na lei, e conseqüentemente, punir condutas que sejam realmente significantes e que causem uma lesão efetiva a vítima do ponto

de vista material, seja ela na forma do Estado ou de particular.

Outrossim, em se falando da bagatela no âmbito do direito penal brasileiro, de acordo com Juliana Haas e Airton Chaves Junior, o princípio da insignificância “no Brasil, mais especificadamente, tem sua aparição com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a correlata adesão da República Federativa ao Estado Democrático de Direito.” (HAAS, CHAVES JUNIOR, 2013, p. 1304).

Além disso, como já mencionado, com a caracterização do princípio da dignidade da pessoa humana na Carta Magna, a interpretação do conceito de crime ganhou novo viés, o qual passou a ser interpretado também sob o ponto de vista material da ação ou omissão praticada, dando margem ao início da aplicação da insignificância.

1.3.2 A Conceituação do Princípio Bagatela

Como já mencionado, os princípios são responsáveis por sustentar a norma e orientar a compreensão do ordenamento pátrio, estabelecendo limites ao poder de punir do Estado, protegendo os indivíduos em suas liberdades e direitos, assim como garantindo a mais correta aplicação da lei (PRADO, 2008).

Já a insignificância caracteriza-se por ser tudo aquilo que não possui magnitude, ou seja, um real valor.

Assim sendo, pode-se entender, que a infração penal insignificante não viola efetivamente o bem jurídico tutelado, haja vista sua inexpressividade.

Nessa linha, é importante observar o ensinamento trazido por Luiz Flávio Gomes, o qual explica que a

[...] infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante. (GOMES, 2009, p. 15).

Assim, trazidas as informações relevantes sobre a insignificância, é oportuno mencionar que o princípio da bagatela, como também chamado por Klaus Tiedemnn, não possui previsão legal no direito brasileiro, sendo aplicado sob a luz de requisitos

definidos pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta; a ausência de periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta do agente; e a inexpressividade da lesão jurídica causada, além de outros aspectos que serão detalhados no capítulo 3 deste trabalho. (BONFIM; CAPEZ, 2004, p. 177).

O princípio da insignificância vem conceituado por Cezar Roberto Bitencourt, o qual trata que

[...] é necessária uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Frequentemente, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material, por não produzirem uma ofensa significativa ao bem jurídico tutelado. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. (CEZAR ROBERTO BITENCOURT, 2015, p.370).

Dessa forma, da análise da citação supramencionada, verifica-se que o fato somente deverá ser considerado típico, quando houver a efetiva lesão do bem jurídico tutelado, não devendo ter relevância para o direito penal condutas insignificantes.

Também, de maneira correlata, o princípio bagatelar vem caracterizado pelo doutrinador Luis Régis Prado, o qual afirma que

[...] devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância (PRADO, 2008, p. 146).

Desse modo, subentende-se, que as ações ou omissões irrelevantes que não afetem definitivamente o bem jurídico tutelado por outrem, deverão ser classificadas como atípicas, tendo em vista a ausência de tipicidade material do ato praticado.

Ademais, vislumbra-se que apesar de haver divergência no modo de sua aplicabilidade, o aludido princípio vem sendo utilizado pelos juristas em inúmeros delitos, sendo este o entendimento de Damásio de Jesus, o qual argumenta que

[...] pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante, lesão insignificante ao Fisco, maus-tratos de importância mínima, descaminho e dano de pequena monta". (DAMÁSIO DE JESUS, 2011, pgs.52/53).

Entretanto, é digno de nota que os aplicadores da lei penal devem analisar cada caso concreto antes de aventarem a possibilidade da aplicação da insignificância, sendo necessário o balanceamento dos requisitos cumulativos definidos pelo Supremo Tribunal de Federal, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, além de outros aspectos subjetivos, com o objetivo de aplicar a insignificância com sagacidade.

1.4 O PRINCÍPIO DA ALTERIDADE OU TRANSCENDIBILIDADE

Por este princípio, é proibida a punição de um sujeito que em sua ação ou omissão não ofenda um bem jurídico. Assim, o fato só deverá ser considerado revestido de tipicidade quando este transcender a esfera individual e atingir outra pessoa (BONFIM; CAPEZ, 2004).

Nessa linha de pensamento, Eugênio Bonfim e Fernando Capez ensinam que

O princípio da alteridade veda incursões do direito penal na esfera íntima do indivíduo, coibindo a incriminação de seu pensamento (*pensiero non paga gabella*) ou de condutas moralmente censuráveis, mas incapazes de penetrar na esfera do altero. O bem jurídico tutelado pela norma é, portanto, o interesse de terceiros, pois seria inconcebível provocar a interveniência criminal repressiva contra alguém que está fazendo mal apenas a si mesmo, por exemplo, punir um suicida malsucedido com pena pecuniária, corporal ou até mesmo capital. (BONFIM, CAPEZ, 2004, p. 179).

Por assim dizer, verifica-se que pelo aludido princípio o aplicador da lei só poderá punir o indivíduo quando este atingir o interesse de terceiros, não devendo ser punida, por exemplo, a autolesão, medida está totalmente justa diante da peculiaridade dos casos que a envolvem.

1.5 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Primeiramente, destaca-se a intervenção mínima estatal, e seu caráter fragmentário e subsidiário da ilicitude penal. A intervenção mínima visa coibir excessos do aplicador da lei, fazendo com que ele intervenha em últimos casos, ou seja, em momentos em que realmente ocorra a violação de bens jurídicos ou perigo

de lesão grave aos mesmos. Assim, observa-se o seu caráter fragmentário, onde serão selecionados os bens tutelados relevantes, para que aconteça a intervenção estatal, ou seja, será de modo seletivo, objetivando a relevância da lesão (PACELLI; CALLEGARI, 2017).

Este princípio também vem disciplinado por Damásio de Jesus, o qual afirma que

Procurando restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição desnecessária de crimes e a imposição de penas injustas, desumanas ou cruéis, a criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade, só devendo intervir o Estado, por intermédio do Direito Penal, quando os outros ramos do Direito não conseguirem prevenir a conduta ilícita (DAMÁSIO DE JESUS, 2011, p. 52).

Como se nota, Damásio fala em sentido amplo ao dizer que o direito penal deve ser a *ultima ratio*, não devendo o Estado ser acionado em questões irrelevantes.

Também, outro ponto importante a ser enfatizado sobre a crucial importância da intervenção mínima no Direito Penal Brasileiro, é a questão da possível diminuição de uma vultuosa demanda judiciária, a qual sobrecarrega o sistema judiciário e vai em sentido contrário da celeridade processual.

Além disso, é necessário ressaltar que este princípio já vem disciplinado de forma indireta na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 em seu artigo 8º

Art. 8.º A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Conforme se observa da leitura do artigo supracitado, a lei deve estabelecer punições em seu corpo textual quando rigorosamente necessária e reprimir condutas consideradas ilícitas.

1.5.1 Os Princípios da Fragmentariedade e Subsidiariedade

Os “princípios” da fragmentariedade e subsidiariedade ou conforme definidos pela doutrina majoritária como duas vertentes do princípio da intervenção mínima, podem ser enquadrados como características do direito penal (BUSATO, 2018).

A fragmentariedade consiste em um direito penal seletivo, ocupando-se apenas

de causas relevantes, as quais tenham lesado efetivamente outrem. Nesse passo, Damásio de Jesus argumenta que o princípio da fragmentaridade

[...] é consequência dos princípios da reserva legal e da intervenção necessária (mínima). O direito Penal não protege todos os bens jurídicos de violações: só os mais importantes. E, dentre estes, não os tutela de todas as lesões: intervém somente nos casos de maior gravidade, protegendo um fragmento dos interesses jurídicos. Por isso é fragmentários. (DAMÁSIO DE JESUS, 2011, p.52).

Por conseguinte, falar em caráter subsidiário da ilicitude penal significa dizer que mesmo tendo uma norma proibitiva, punitiva e limitadora, é possível fazer interpretações do texto definido em lei, quando este não for capaz de gerar a tipicidade do ato. Nesse sentido, Pacelli e Callegari indagam que

Naturalmente, não é tarefa das mais simples recusar a validade ou a aplicação de determinado tipo penal ao argumento de sua manifesta desnecessidade. Haverá sempre o risco de excessiva subjetividade da interpretação constitucional ou *constitucionalizante* (repita-se: nem tudo é uma questão constitucional!). Mas, quando nada, a compreensão da subsidiariedade do Direito Penal poderá autorizar a leitura restritiva de determinadas normas proibitivas, sobretudo quando insuficiente a definição típica. (PACELLI; CALLEGARI, p. 86, 2016).

Nessa perspectiva, no Estado de Direito, não há razão para que ocorra a intervenção penal em casos que não se tenha uma lesão efetiva ou perigo de grave lesão ao bem tutelado, devendo-se buscar formas alternativas de punições.

1.6 O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

A partir de uma análise do princípio da adequação social subentende-se que para que determinada conduta possa ser considerada ilícita, além de se encontrar prevista em legislações, esta só deverá ser taxada como crime se afrontar o sentimento de justiça da sociedade (BONFIM; CAPEZ, 2004).

Nesse prisma, Eugênio Bonfim e Fernando Capez nos trazem que

O tipo penal pressupõe uma seleção de comportamentos, escolhendo somente aqueles que sejam contrários e nocivos ao interesse público para serem erigidos à categoria de infrações penais; por conseguinte, as condutas socialmente aceitas e consideradas normais não podem sofrer esse tipo de valoração negativa, sob pena de a lei incriminadora padecer do vício de inconstitucionalidade. (BONFIM, CAPEZ, p. 124, 2004).

Da interpretação do exposto pelos doutrinadores fica óbvia a visualização de que as condutas realmente impróprias, as quais impõe riscos a sociedade, estão previstas em legislações, contudo, estas devem apresentar determinado grau de nocividade para caracterizarem-se como crime.

Assim sendo, se uma conduta for moralmente acolhida pela sociedade e não for considerada imprópria, (como no caso de um furto famélico), ela não pode ser criminalizada, ao ponto de a lei penal consentir com a inconstitucionalidade.

1.7 OS PRINCÍPIO DA NECESSIDADE E DA IDONEIDADE

No presente caso, tanto o princípio da necessidade quanto da idoneidade decorrem da proporcionalidade da medida que deverá ser aplicada. Assim, a sanção imposta deve ser necessária, justificando a intervenção estatal para punir determinado acontecimento, de modo que não fira o princípio da intervenção mínima, e idônea, ao passo que demonstre ser a aplicação correta e adequada para o caso a ser analisado (BONFIM, CAPEZ, 2004)

1.8 O PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE

Para o princípio da ofensividade ou como também chamado de princípio da lesividade, satisfaz para sua denominação a implicância de um risco efetivo causado pelo comportamento de terceiro, ao passo que gere um real temor aos bens jurídicos protegidos.

Todavia, salienta-se que não é necessária a consumação delitiva, ao passo que se fosse dada interpretação diversa não seria punível a tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro

Art. 14 [...] Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (BRASIL, 1940).

Assim, resta caracterizado que as condutas não necessitam da consumação delitiva, mas além de se adequarem do ponto de vista formal do delito, com a previsão

do suposto crime praticado na respectiva legislação, devem ser ofensivas e lesivas ao ponto de violarem efetivamente o bem tutelado pela vítima.

Desse modo, condutas que não ultrapassam a esfera jurídica do autor e não danificam terceiros, como por exemplo a tentativa de suicídio, não justificam a punição ao indivíduo.

1.9 O PRINCÍPIO DO FATO E DA EXCLUSIVA PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO

Primeiramente, ao se falar do princípio do fato, há de se estabelecer o entendimento de que o Estado-Juiz só se valera de assuntos relacionados ao suposto fato delituoso, e não, a questões relacionadas a meras suposições, sejam elas no modo de agir ou de pensar do indivíduo (BONFIM, CAPEZ, 2004).

Assim, este fato ocorrido deverá apresentar uma real potencialidade para ocorrer a intervenção do Direito Penal.

Outrossim, no que tange a funcionalidade do princípio da exclusiva proteção do bem jurídico, Eugênio Bonfim e Fernando Capez citam em sua obra o doutrinador Luiz Flávio Gomes, dizendo que

A função principal do princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos é a de delimitar uma forma de direito penal, o direito penal do bem jurídico, daí que não seja tarefa sua proteger a ética, a moral, os costumes, uma ideologia, uma determinada religião, estratégias sociais, valores culturais como tais, programas de governo, a norma penal em si etc. (GOMES, 2002, p. 43 apud BONFIM, CAPEZ, 2004, p. 133).

Por assim dizer, é clarividente que sob a ótica deste princípio, o Direito Penal deve se ocupar apenas de questões referentes aos bens jurídicos protegidos, ignorando, de certa forma, alguns anseios da sociedade, tais como crenças, preferências religiosas, e demais questões que não possuem um liame com o bem tutelado.

2. A CONCEPÇÃO DO CRIME E O RECONHECIMENTO DO FATO ATÍPICO COMO MEIO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.1 A RELAÇÃO DO BEM JURÍDICO COM A POLÍTICA CRIMINAL

De início, antes de adentrar na caracterização do crime e dos elementos do fato

típico, far-se-á uma breve análise sobre a relação do bem jurídico com a política criminal.

É notável, que para se buscar uma punição justa, faz-se necessária a aplicação correta do direito penal, sendo que este, nas palavras de Claus Roxin, as quais foram referenciadas na obra Paulo César Busato, se preocuparia primeiro com a defesa do bem jurídico e, posteriormente, após a repressão punitiva aplicada pelo Estado, com a prevenção de novos ilícitos, a qual poderia se dar tanto na esfera individual, quanto na esfera global, ou seja, que atinja a generalidade. (BUSATO, 2018).

Assim, no contexto da correta aplicação do Direito Penal, tem-se a política criminal, a qual, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci

Trata-se de uma postura crítica permanente do sistema penal, tanto no campo das normas em abstrato, quanto no contexto da aplicação das leis aos casos concretos, implicando em suma, na postura do Estado no combate à criminalidade (NUCCI, 2013, p. 76).

Por assim dizer, extrai-se que a política criminal é a forma que o Estado usará para tratar o transgressor das normas, seja no aspecto legislativo, que é o momento em que a lei é criada, ou nas demandas judiciárias, que serão os casos concretos, momentos estes que poderá se dar a aplicação do princípio da insignificância.

Porquanto, ao se falar da política do crime e o contexto em que será explorada nessa pesquisa, analisar-se-á as questões que abrangem e caracterizam o termo bem jurídico.

A Constituição Federal é bem clara ao tratar dos bens jurídicos em seu corpo textual, sendo que muitos destes são protegidos através da aplicação do direito penal, como: a vida; a liberdade; o patrimônio; a honra; a segurança coletiva; a integridade física (NUCCI, 2013).

Nessa linha, Nucci traz uma interessante reflexão sobre as questões que transitam em torno do bem jurídico e dos elementos do crime, argumentando que

Observa-se, portanto, que a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, elementos do crime, gravitam em torno do bem jurídico; em razão dele são tecidos tipos penais incriminadores, formando a ilicitude penal; conforme o grau de lesão provocado ao bem jurídico, ingressa-se na avaliação da culpabilidade, tanto na parte concernente à formação do delito, como também no âmbito da aplicação da pena, afinal, bens jurídicos fundamentais demandam penas mais severas (NUCCI, 2013, p. 75).

Assim, para o correto entendimento dos elementos do crime é indubitosa a

importância da análise do nível de lesão causado ao bem tutelado pelas pessoas, bem como, de realização de uma certa ponderação entre os bens jurídicos, como por exemplo entre o bem jurídico da vida e do patrimônio, que irão apresentar penas diversificadas devido ao grau de reprovabilidade, lesividade, entre outros.

Logo, extrai-se o entendimento de que bem jurídico necessita ser minuciosamente observado para o correto uso da pena em detrimento do criminoso, assim como para a compreensão dos elementos do crime, averiguando-se o grau de lesão que fora atingido (NUCCI, 2013).

Ademais, nas palavras de Guilherme Nucci, a boa elucidação do bem jurídico, com a devida caracterização do grau de lesividade gerado ao bem tutelado, dando a justa valoração que este merece, como por exemplo nos casos concretos e em que ocorre a aplicação da insignificância, traz grandes benefícios aos operadores do direito, gerando, no Estado Democrático de Direito, uma correta utilização do direito penal (NUCCI, 2013).

2.2 A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME

Considera-se de primordial importância, a fim de elucidar e compreender os mecanismos para a aplicação do princípio da insignificância, o entendimento pleno do que consiste a caracterização do crime, haja vista que o princípio bagatela vem a ser empregado pelos órgãos jurisdicionais, principalmente, mas não exclusivamente, sob o argumento de que, embora os fatos ilícitos praticados sejam formalmente típicos, estes não apresentam relevância do ponto de vista material.

De início, é necessário ressaltar que existem três prismas utilizados para a conceituação da palavra crime, e que são detalhados por Eugênio Pacelli e André Callegari, sendo eles: conceito formal, conceito material e a concepção analítica.

O conceito formal, que é uma visão mais simplista do delito, caracteriza-se por ser a adequação da conduta praticada pelo agente ao tipo penal descrito em lei, ou seja, a subsunção do ato praticado à norma.

De outro modo, ao se falar do conceito material do crime, é possível fazer uma interpretação diversa da simples adequação da conduta praticada ao tipo penal, trata-se de uma visualização que vai além, que analisa outros fenômenos das consequências do suposto crime (PACELLI, CALLEGARI, 2016).

Nesse sentido, Eugênio Pacelli e André Callegari trazem à baila o conceito material do delito, dizendo que

É o conceito que diz respeito ao *conteúdo* do ilícito penal, ou seja, ao caráter danoso da ação ou seu desvalor social. Refere-se à importância que determinada sociedade dá àquilo que considera que deva ser proibido pela lei penal (PACELLI, CALLEGARI, p. 187, 2016).

Assim sendo, nessa visão, para que a conduta praticada seja classificada como crime, ela deve gerar um certo grau de dano na vítima, e que atinja o bem tutelado por esta, além de ser repugnada pela sociedade.

Por terceiro, tem-se a concepção analítica, corrente esta adotada pela doutrina majoritária brasileira, e que segundo a qual, o crime é um fato típico, antijurídico e culpável.

Conduto, há de se entender que o crime, do ponto de vista analítico, é objeto de grandes divergências entre os doutrinadores, pois há quem entenda, como Damásio de Jesus, que o crime é um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade um pressuposto para se aplicar a pena, conforme se extrai do entendimento colacionado abaixo

Assim, o “legislador penal separou, de forma bem patente, a ilicitude, a parte *objecti*, da culpabilidade, a antijuridicidade objetiva da relação subjetiva com o fato, i. e., do juízo de valor sobre a culpa em sentido lato”. “Entende assim o Código pátrio que havendo fato típico e antijurídico, configurado se encontra o ilícito penal”. (DE JESUS, p. 500, 2011).

Outrossim, também são visualizáveis entendimentos opostos, como Miguel Reale Júnior, que visualiza o delito como um fato típico e culpável, com a antijuridicidade incrementada no tipo; e Luiz Flávio Gomes, que entende o crime como um fato típico, antijurídico e punível, sendo a culpabilidade o elo de ligação entre o crime e a pena; entre outros. (NUCCI, 2013).

Nesse sentido, considerando as divergências existentes entre os mais diversos autores, Nucci traz em sua obra importante relato sobre o tema, expondo que

O importante é estabelecer que a adoção da teoria tripartida é a mais aceita, por ora, dentre causalistas, finalistas e adeptos da teoria social da ação. Não se pode acolher a concepção bipartida, que se refere ser o delito apenas um fato típico e antijurídico, simplificando em demasia a culpabilidade e colocando-a como mero pressuposto de pena. (NUCCI, 2013, p. 181).

Por fim, fica clara a adoção em massa no ordenamento jurídico brasileiro da teoria tripartida, seja por finalistas, causalistas, e os apoiantes da teoria social da ação, sendo está discriminada nos tópicos seguintes deste trabalho.

2.3 O FATO TÍPICO

Pode-se dizer que o fato típico é o que se enquadra ao modelo legal da conduta ilícita, ou seja, que não é permitida pela lei, é o fato que se amolda no que está elencado na legislação penal.

Porquanto, para o fato ser considerado típico, são previstos quatro elementos, os quais devem ser aplicados cumulativamente, são eles: conduta, resultado, nexo de causalidade e tipicidade:

a) A conduta.

De início, é oportuno ressaltar que, seja no finalismo de Hans Welzel ou no causalismo, a conduta apresenta concepções diferentes.

Enquanto que a doutrina causalista procura ver a conduta de maneira neutra e sem uma determinada valoração, onde o dolo e a culpa estão contidos na culpabilidade, o finalismo observa que a conduta necessita ser valorada, mas não na culpabilidade, e sim, no fato típico. (NUCCI, 2013).

Há ainda, duas teorias que procuram afastar a teoria causal e finalística da conduta, que são as teorias social e funcional, sendo estas demonstradas por Guilherme de Souza Nucci

Na teoria social, conduta é o comportamento voluntário e consciente socialmente relevante. Tem por finalidade servir de ponto entre o causalismo e o finalismo, pois, em verdade, prega que o mais importante para a consideração da conduta como penalmente relevante é o seu significado ou relevo social. [...] Para a teoria funcional, conduta é a ação ou omissão voluntária e consciente capaz de evidenciar uma autêntica manifestação da personalidade, ou seja, explicitar a esfera anímico- espiritual do ser humano (Roxin, Derecho penal – Parte Geral, t. I, p. 265) (NUCCI, 2013, p. 211).

Em suma, pode-se concluir que a conduta caracteriza-se por ser a ação ou omissão humana dotada de consciência e destinada a determinada finalidade, sendo esta subdividida em condutas comissivas e omissivas.

A conduta comissiva é aquela que parte de uma ação do agente, sendo que a omissiva determina-se por uma omissão, sendo esta própria, como no delito do artigo 135, *caput*, do Código Penal, ou imprópria, em que a pessoa podia e devia agir para

impedir a concretização do resultado, consoante o definido no § 2º, a), b) e c), do artigo 13 do Código Penal: § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado (BRASIL, 1940).

Nesse diapasão, tendo-se a ação ou omissão na conduta, passa-se a análise dos elementos subjetivos crime, que são o dolo e a culpa.

Seguindo a concepção finalista, o dolo é a intenção livre e consciente que o agente possui de perpetrar uma conduta enquadrada em um tipo penal (NUCCI, 2013).

Contudo, esta vontade livre e consciente se diferencia numa primeira situação, entre a certeza do que o agente objetiva como um futuro resultado de sua conduta, e em uma segunda situação, sobre uma previsibilidade de um segundo resultado com a indiferença do autor ante à possível ocorrência deste.

Na primeira hipótese, consoante supracitado, tem-se o dolo direto, que é a conduta praticada pelo agente com seu resultado típico já idealizado antes do início do fato delituoso. Exemplo: o autor deseja subtrair coisa alheia móvel, ato contínuo, ele invade a residência da vítima, se apossa de alguns objetos e empreende fuga na posse da *res furtiva*. Logo, o seu desejo inicial se encaixa com o resultado objeto através de sua conduta delituosa (NUCCI, 2013).

Na segunda hipótese, tem-se o dolo eventual, que caracteriza-se por ter um desejo do agente na concretização do primeiro resultado, e uma indiferença quanto a consumação de um previsível segundo resultado. Nesse contexto, Guilherme Nucci traz em sua obra um caso exemplificativo de dolo eventual, no qual “A está desferindo tiros contra um muro, no quintal da sua residência (resultado pretendido: dar disparos contra o muro), vislumbrando, no entanto, a possibilidade de os tiros vararem o obstáculo, atingindo terceiros que passam por detrás. Ainda, assim, desprezando o segundo resultado (ferimento ou morte de alguém), continua a sua conduta. Caso atinja, moralmente, um passante, responderá por homicídio doloso (dolo eventual).” (NUCCI, 2013, p. 243).

Já nos crimes culposos, diferentemente dos delitos dolosos, o agente não tem a intenção de produzir o resultado, contudo, age com descuido, desleixo, displicência ante o seu dever objeto de manter o cuidado.

Esse tópico também é elucidado através da obra de Eugênio Pacelli e André Callegari, os quais trazem que a

Culpa, assim, é a produção de um resultado antijurídico não desejado. O elemento decisivo da ilicitude do fato culposo reside não propriamente no resultado lesivo causado pelo agente, mas sim na ausência de valor e cuidado que atribuiu à ação quando da sua prática. (PACELLI, CALLEGARI, 2018, p. 273).

Porquanto, há de se entender que a culpa é concretização não idealizada de um resultado, através de um descuido ocorrido no momento de sua conduta.

Também, há de se falar sobre a divisão existente entre as espécies culposas que permeiam o direito. São elas: culpa consciente e culpa inconsciente.

A culpa consciente não vem disciplinada expressamente no Código Penal Brasileiro, ao contrário da culpa inconsciente.

Ainda, é necessário ressaltar que apesar da culpa consciente apresentar uma semelhança com o dolo eventual, qual seja, a admissão do risco, são elementos subjetivos do crime diversos (PACELLI, CALLEGARI, 2018).

Nesse diapasão, Pacelli e Callegari dizem que “a culpa consciente ocorre quando o agente não quer o resultado, não o deseja nem o aceita. O resultado é previsto pelo agente, mas ele acredita que não irá produzi-lo ou que poderá evitá-lo, por confiar em suas habilidades ou conhecimento. Há aqui um conhecimento acerca do perigo.” (PACELLI, CALLEGARI, 2018, p. 276).

Portanto, o modo consciente e culposo da conduta caracteriza-se por ser um resultado previsível, mas que o agente acredita ser possível evitá-lo, com sua habilidade, seu conhecimento, ou através de outras formas.

Já na culpa inconsciente, o agente além de não querer que o resultado se consuma, ele não o visualiza anteriormente. Assim, embora previsível a consumação delitiva, devido a sua inobservância quanto ao resultado, ele nada pode fazer para que o delito não se concretize.

b) O resultado

De acordo com Busato, depois de praticadas as supracitadas ações ou omissões pelo agente, se houver uma violação ao bem jurídico tutelado, essa transgressão às normas implicará em um resultado (BUSATO, 2018).

Outrossim, o resultado, seguindo os ensinamentos de Nucci, pode ser analisado sobre dois critérios, o naturalístico, que é alteração do mundo exterior, como

no caso da morte de um indivíduo, e o jurídico/normativo, que é alteração no mundo jurídico, lesando o bem tutelado pelas pessoas, como acontece na situação de violação de domicílio (NUCCI, 2013).

c) O nexo causal

O nexo causal pode ser compreendido como a “corda” que une a conduta ao resultado, devendo ser a ação praticada pelo indivíduo, a causadora naturalística deste.

Assim sendo, em alguns casos, por menor que seja a contribuição delitiva de um sujeito esta deve ser sopesada a fim de elucidar a efetiva culpabilidade, principalmente em casos de concurso de agentes.

Nesse diapasão, Guilherme Nucci exemplifica em sua obra a seguinte situação: “Ex: o fornecimento do revólver utilizado pelo agente para desfechar os tiros que levaram a vítima à morte é causa do crime, pois a sua abstração faria desaparecer a arma do delito e, conseqüentemente, os tiros”. (NUCCI, 2013, p. 217).

d) A tipicidade

Por fim, tem-se a tipicidade, que é a adequação do fato praticado ao tipo penal previsto na legislação, e que pode ser subdividida em tipicidade formal e material, sendo este assunto melhor detalhado no Título Secundário 2.6.

2.4 O FATO ILÍCITO

O fato ilícito é o segundo elemento da concepção analítica do crime, e caracteriza-se por ser aquele ato contrário ao direito, ou seja, aquilo que está descrito na lei.

Corroborando com o já explanado acima, Nucci argumenta que o fato ilícito

É a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Trata-se de um prisma que leva em consideração o aspecto formal da antijuridicidade (contrariedade da conduta com o direito), bem como o seu lado material (causando lesão a um bem jurídico tutelado) (NUCCI, 2013, p. 262).

Novamente, através da análise da citação supramencionada, é possível visualizar a importância do grau da lesão ao bem jurídico, para potencializar a verificação da presumível ilicitude do ato.

Outrossim, deve-se ressaltar que existem algumas condutas típicas, mas que que excluem a ilicitude dos atos, são elas: o estado de necessidade; a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal; o exercício regular de um direito; além do aborto necessário.

2.5 O FATO CULPÁVEL

A culpabilidade é o terceiro elemento da concepção analítica do delito e, assim como já explanado, deve ser reconhecida de forma concomitante com a tipicidade e a ilicitude do ato.

Nesse sentido, Eugênio Bonfim e Fernando Capez trazem em sua obra a inequívoca importância da ocorrência simultânea dos elementos do crime, assim como a conceituação do elemento da culpabilidade, dizendo que

A culpabilidade é um juízo de reprovação sobre determinada pessoa pela prática de determinada conduta, consistindo, portanto, na possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Constitui um dos elementos do crime (fato punível): após o questionamento se o fato é típico e ilícito (antijurídico), pergunta-se, igualmente, se é culpável. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. (BONFIM, CAPEZ, 2004, p. 586).

Portanto, há de se entender que a culpabilidade é a reprovação direcionada a um fato praticado e ao seu ator, devendo este ser imputável, agir com possível consciência de ilicitude, assim como ter a oportunidade de agir de modo diverso. (NUCCI, 2013).

Assim sendo, analisar-se-á os elementos da culpabilidade:

a) Imputabilidade penal.

Constata-se a imputabilidade penal quando o indivíduo possuía a capacidade de entender a ilicitude do fato, bem como a possibilidade de agir de acordo com a sua vontade.

Nesse diapasão, Bonfim e Capez trazem de forma coesa e didática o seu entendimento sobre a imputabilidade penal, dizendo

Em outras palavras, tem imputabilidade não apenas aquele que tenha capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. A imputabilidade é, portanto, um conjunto de condições que fazem o ato poder ser imputável ao agente; logo, imputável é o ato, não o agente⁸², uma vez

que tal ato lhe pode ser imputado como crime”. (BONFIM, CAPEZ, 2004, p. 612).

Outrossim, há de se estabelecer a diferença explorada no Código Penal Brasileiro entre os imputáveis e os semi-imputáveis. Enquanto os imputáveis possuem total capacidade de entender o caráter ilícito do ato, os semi-imputáveis possuem a capacidade percepção reduzida, exemplo do agente embriagado por motivo de caso fortuito ou força maior, conforme o exposto no artigo 28, II, § 2º, do Código Penal.

b) Potencial consciência da ilicitude.

O artigo 21, *caput*, do Código Penal, prevê que o desconhecimento da lei é inescusável, logo, ninguém poderá argui-la objetivando o não cumprimento de pena (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, para se verificar a potencial consciência da ilicitude é apenas necessário que a pessoa tenha como saber sobre a ilicitude do ato, tornando indiferente a consciência ou não do agente sobre a questão.

c) Exigibilidade de conduta adversa.

A exigibilidade de conduta adversa pode ser esperada quando o agente detinha a possibilidade de agir de outro modo, mas não o fez, tornando culpável a sua conduta.

Em uma linha de pensamento um pouco distinta, Bonfim e Capez expõem a conceituação da exigibilidade de conduta adversa, dizendo que esta

Consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do sujeito que tivesse atuado de outra forma. (BONFIM, CAPEZ, 2004, p. 647).

Para os autores supracitados, há de se estabelecer o entendimento de que a expectativa social sobre a possibilidade do agente de agir de outro modo é realmente importante para a caracterização deste elemento.

Assim sendo, pode-se concluir que seja do ponto de vista da sociedade, como no caso citado pelos autores supramencionados, ou simplesmente em interpretação análoga ao Código Penal Brasileiro, a exigibilidade da conduta adversa está presente na oportunidade do autor de agir de modo probo, quando possível fazê-lo.

2.6 A TIPICADE PENAL

Como já demonstrado, a tipicidade é um dos elementos caracterizadores do fato típico, do qual, devem insurgir-se concomitantemente para configuração do fato típico, além da tipicidade, a conduta, o resultado e o nexo causal.

Para fins de conceituação, a tipicidade por ser entendida como a ligação entre o fato praticado pelo agente ao tipo previsto na legislação punitiva.

Por conseguinte, é cediço observar que a tipicidade é subdivida entre tipicidade formal e material ou conglobante, como também chamada, sendo que para o fato ser considerado típico, estas devem ocorrer de forma cumulativa.

A tipicidade formal pode ser entendida como a subsunção do fato à norma penal, ou seja, por exemplo, o agente perpetua determinada ação, sendo esta ação descrita em um tipo penal no Código Penal Brasileiro.

Já a tipicidade material, deve ser observada sob o ponto de vista da real lesividade à vítima, devendo ocorrer uma efetiva lesão, ou perigo de lesão grave para ser verificada, e assim, a conduta ser enquadrada como típica.

Nessa linha, Paulo Cesar Busato traz interessante observação sobre o assunto, aludindo

A limitação da indicação de antijuridicidade do tipo formal é dupla: pela pretensão de ofensividade, ainda no tipo de ação, e pela pretensão de ilicitude, na etapa seguinte da imputação. Apenas a função selecionadora, ou sistemática, é que deve ser tratada no campo da pretensão de ofensividade, ainda que dentro da primeira categoria do delito, já que as questões a respeito de seleção de bens jurídicos pertencem àquela subcategoria, que atende às dimensões materiais da pretensão geral de relevância” (PAULO CÉSAR BUSATO, 2018, p. 295).

Do exposto, fica claro que a tipicidade formal ficará caracterizada quando o agente pratica uma conduta ilícita, a qual está prevista no Código Penal, mas só se adequará do ponto de vista material, quando tiver real ofensividade, ou seja, lesar ou apresentar perigo de lesão efetivo ao bem jurídico tutelado pela vítima.

2.7 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO CAUSA EXCLUDENTE DE TIPICIDADE

Como já explanado, o princípio da insignificância é o fundamento utilizado para que os operadores do direito preocupem-se apenas com questões relevantes, no caso de delitos que apresentem real lesividade ou perigo de lesão grave às vítimas.

Pode se dizer também, que o princípio da bagatela faz cruzamento com outros diversos princípios do direito penal mínimo, como o da intervenção mínima; sendo este subdividido em fragmentariedade e subsidiariedade; o da ofensividade, entre outros, os quais elencam a importância da aplicação do Direito Penal em situações estritamente necessárias.

Ressalta-se, que a análise minuciosa do bem jurídico é de crucial importância para a verificação da lesividade do ato praticado, para fins de possibilidade de aplicação da bagatela ao caso concreto, tendo em vista que cada bem jurídico possui as suas peculiaridades.

E, assim como a observação ao bem jurídico, é importante a análise das pessoas, e o motivo é simples. Basta considerar, por exemplo, que as pessoas possuem poder aquisitivo distinto, assim, ao considerar que uma pessoa foi vítima de um delito de furto, totalizando a *res furtiva* o importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de certo modo, há de ser balanceada a sua condição econômica com o produto furtado.

Nesse sentido, a pergunta que necessita ser desenvolvida é a seguinte: o dono de uma grande rede de lojas que teve furtado de um de seus estabelecimentos um par de meias, sofreu um efetivo prejuízo?. A título de resposta, considerando-se que o bem jurídico tutelado nessa situação é o patrimônio, consoante a narrativa imputada ao princípio da insignificância, o dono da rede de lojas, efetivamente, não sofreu um real prejuízo, e a explicação é simples.

Como já visto, a tipicidade formal é adequação da conduta praticada pelo sujeito ao que está descrito no tipo penal. Já a tipicidade material, é entendida como uma ação que apresenta real ofensividade, ou seja, lesar ou apresentar perigo de lesão efetivo ao bem jurídico tutelado pela vítima.

Assim, considerando que ambas as tipicidades devem ocorrer de forma cumulativa para o fato ser considerado típico, nos casos em que a pessoas não tiverem sofrido uma efetiva violação há algum bem jurídico, não subsiste a tipicidade material.

Dessa forma, o princípio bagatelar passa a ser utilizado em situações em que é perceptível a tipicidade formal em consequência da ação praticada, mas não a material.

Nesse diapasão, o que resta a considerar é a causa excludente de tipicidade, com a justificativa da aplicação do princípio da insignificância, ante a inexistência da tipicidade material delitiva.

Outrossim, há de se ter em mente que o princípio da bagatela deve ser aplicado conforme cada caso concreto, como será detalhado no Capítulo 3 deste trabalho, em que questões subjetivas dos casos analisados também deverão ser avaliadas.

Greco, também traz elucidativa reflexão sobre a questão exposta referindo que

[...] a aplicação do Princípio da Insignificância não poderá ocorrer em toda e qualquer infração penal. Contudo, existem aquelas em que a radicalização no sentido de não se aplicar o princípio em estudo nos conduzirá a conclusões absurdas, punindo-se, por intermédio do ramo mais violento do ordenamento jurídico, condutas que não deviam merecer a atenção do Direito Penal em virtude da sua inexpressividade, razão pela qual são reconhecidas como de bagatela. (GRECO, 2008, p. 69).

Assim sendo, fica claro que o operador do direito ao utilizar-se do enredo configurativo da insignificância, deve ter o “feelling” necessário para analisar cada situação como única, a fim de evitar punições desproporcionais, bem como ser omissos há delitos materialmente relevantes.

3. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

De início, deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal ao aplicar o princípio da insignificância no ordenamento pátrio, observa, primordialmente, quatro requisitos essenciais, são eles: a mínima ofensividade da conduta; a ausência de periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta do agente; e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

A fim de conferir embasamento ao exposto acima, transcreve abaixo trecho do glossário jurídico do site do Supremo Tribunal Federal, que melhor descreve o tema

Descrição do Verbetes: o princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absilvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Da análise do verbete supramencionado extraem-se as interpretações elencadas abaixo.

Primeiro, em relação “a mínima ofensividade da conduta” insta salientar que a conduta executada pelo agente deve conter uma pequena, ou nula ofensividade ao bem juridicamente tutelado pela vítima.

Por conseguinte, sobre “a nenhuma periculosidade social da ação”, colhe-se o entendimento de que a ação perpetrada pelo autor do fato não deve representar perigo a sociedade.

Na sequência, no tocante ao “reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento”, pode-se observar que este quesito faz referência às condutas praticadas que não ensejam repúdio aos olhos de terceiros, ou seja, que não cause repulsa a sociedade. Assim sendo, a conduta praticada necessita ter uma mínima reprovabilidade.

Por último, quanto à “inexpressividade da lesão jurídica provocada”, tem-se que a suposta ação delituosa não deve chegar a causar uma lesão efetiva ao bem juridicamente tutelado pela vítima.

Nesta linha, a título ilustrativo, veja-se o seguinte julgado proferido pelo Ministro Celso de Mello no HC 84412, o qual é de notória importância para os juristas e que demonstra na prática os requisitos necessários para a aplicação do princípio da insignificância

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, **tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. [...].

Veja-se, por exemplo, conforme o notório julgado supra-referido, no caso do delito de furto, previsto no título II, capítulo I, em seu artigo 155 do Código Penal Brasileiro “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, em que um indivíduo furte algo de valor considerado ínfimo (um desodorante de uma grande rede de supermercados), poderá o aplicador da lei penal empregar o princípio da insignificância, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta, diante da ausência da real lesividade ao bem juridicamente protegido (BRASIL, 1940).

O aludido acórdão, como bem ressaltado no artigo científico publicado por Juliana Haas e Airton Chaves Junior, é visto como um dos mais importantes sobre o princípio da insignificância e confere embasamento para a utilização da política criminal (HAAS, JUNIOR, 2013).

Contudo, há de se ressaltar, que os aplicadores do direito penal, para aplicação do aludido princípio não utilizam-se apenas dos critérios objetivos elencados acima, mas sim, de seu senso crítico e humano, além de outros aspectos relevantes da conduta imputada, analisando cada caso individualmente no momento de caracterizar determinada ação.

Nesse sentido, é possível observar que os Ministros do Supremo Tribunal Federal não aplicam o princípio da bagatela de forma sistêmica, de modo que não analisam apenas a questão da ausência de tipicidade material da conduta, e sim, questões subjetivas relacionadas a vítima e a culpabilidade do autor do fato (HAAS, JUNIOR, 2013).

Em relação à vítima, conforme já referido, é válido salientar, a título exemplificativo, o delito em que o bem jurídico tutelado seja o patrimônio, assim, nesse caso, analisar-se-á a capacidade econômica da mesma, para fins de verificação do grau de lesividade, por exemplo.

As questões das circunstâncias judiciais desfavoráveis, assim como da reincidência, também estão presentes na análise realizada pelos Ministros do Pretório Excelso.

Em relação às circunstâncias judiciais desfavoráveis, exemplifica-se a decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia no HC 110841

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. [...]. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. [...] 5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de

pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 7. Habeas corpus denegado.

Como se verifica, a contumácia na prática delitiva pelo agente é avalizada para fins de não aplicação da insignificância, haja vista que o criminoso habitual, por mais que perpetue apenas delitos de pequena monta, estes praticados de forma vultuosa são relevantes para o direito penal.

De maneira similar, é o entendimento de parte dos Ministros STF sobre o indivíduo reincidente, como no caso do digníssimo Ministro Luiz Fux, o qual proferiu a seguinte decisão no Habeas Corpus Nº 108403

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO (ART. 155, CAPUT, c/c ART. 14, II, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. [...] 4. In casu, o Tribunal a quo afirmou que “as instâncias ordinárias levaram em consideração apenas o pequeno valor da coisa subtraída, sem efetuar qualquer análise de outros elementos aptos a excluir de forma definitiva a relevância penal da conduta”. Ademais, o Ministério Público ressaltou que “o paciente, além de ostentar outras três condenações, também responde a dois processos por crimes da mesma espécie”. 5. Deveras, ostentando o paciente a condição de reincidente, não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem denegada.

No julgado acima, também restou prejudicada a aplicação da bagatela, com a argumentação fundada sobre a reincidência do paciente. Também, visualiza-se na narrativa do julgado que o Tribunal de origem observara apenas o valor da res furtiva, sem analisar as outras circunstâncias do caso concreto.

Como já referido, insta salientar que há divergência na aplicabilidade da insignificância em relações aos indivíduos reincidentes. Nesse sentido, traduz-se a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no Recurso Ordinário em Habeas Corpus Nº 113773

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Furto simples (artigo 155, caput, do CP). Bens de pequeno valor (três frascos de desodorante, avaliados em R\$ 30,00 e restituídos à vítima). Registro de antecedentes criminais (duas condenações transitadas em julgado por roubo majorado). Condenação à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão. Cumprimento da pena de 5 meses de reclusão. 3. **Aplicação do princípio da bagatela. Possibilidade.**

Precedentes. Peculiaridades do caso. 4. Reconhecida a atipicidade da conduta. Recurso provido para trancar a ação penal na origem, ante a aplicação do princípio da insignificância. Grifei.

No caso acima, apesar de o recorrente possuir duas condenações com trânsito em julgado, o pequeno valor dos objetos furtados foi suficiente para o nobre Ministro reconhecer a atipicidade da conduta.

Entretanto, há de se estabelecer uma observação sobre a questão da reincidência e os maus antecedentes. É notório que a agregação da reincidência e dos maus antecedentes para fins de justificar a não aplicação da insignificância vai de encontro a princípios do direito penal mínimo e as explanações de diversos doutrinadores, contudo, não é plausível que o operador do direito ignore, por exemplo, uma prática contumaz de crimes realizada por um indivíduo, simplesmente porque ele praticara um furto de pequena monta. De outro modo, se aplicada a bagatela esta poderia ser vista como um incentivo ao criminoso.

Para Guilherme Nucci, a reincidência também é vista como fator decisivo para a inaplicabilidade da insignificância, tendo este trazido gloriosa contribuição jurídica em sua obra, indagando que

O réu reincidente, com vários antecedentes, mormente se forem considerados específicos, não pode receber o benefício da atipicidade por bagatela. Seria contraproducente e dissociado do fundamento da pena, que é a ressocialização do agente. A reiteração delituosa, especialmente dolosa, não pode conta com o beneplácito estatal. (NUCCI, 2013. p. 238).

Em contraponto, mister salientar, que parte da doutrina efetua fortes críticas sobre a inaplicabilidade da bagatela pelo Pretório Excelso fundamentada na reincidência e nos maus antecedentes dos indivíduos.

Luiz Flávio Gomes é um dos autores que questionam a utilização das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência para não aplicação da insignificância. Nas palavras do autor, não se pode punir uma pessoa que causou uma lesão insignificante a outrem, em virtude da reincidência pelo cometimento de delitos anteriores ou por seus maus antecedentes, mesmo que estes sejam gravosos (GOMES, 2009).

Pablo Queiroz segue uma linha semelhante à de Luiz Flávio Gomes, entendendo que somente há de se levar em consideração o que o autor do fato realizou com a sua prática delitativa e não por aquilo que ele, como autor, representa.

Assim, Paulo Queiroz aborda em sua obra que:

[...] o autor há de responder exclusivamente pelo que faz (direito penal do fato) e não pelo que é (direito penal do autor), de modo que não é o crime que é identificado a partir do criminoso, mas o criminoso a partir do crime. E no sistema garantista só é lícito criminalizar tipos de ação e não tipos de autor; castiga-se pelo que se faz, não pelo que se é; interessa-se por comportamentos danosos, não por seus autores, cuja identidade, diversa, tutela, ainda que sejam desviados. (QUEIROZ, 2011, p. 66).

Contudo, apesar das considerações acima, resta claro para grande parte dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que o princípio da bagatela possui várias vertentes, não devendo ser aplicado apenas em razão da simples insignificância delitiva, e sim, sendo sopesadas as demais circunstâncias dos casos analisados.

Ademais, vislumbra-se que apesar de haver divergência na sua aplicabilidade, o aludido princípio vem sendo utilizado pelos juristas em inúmeros delitos, como ressalta em sua obra o digníssimo doutrinador Damásio de Jesus, nos crimes de danos ínfimos, lesões insignificantes ao ente público, descaminho, etc. (DE JESUS, 2011).

Assim sendo, através da análise das mais diversas jurisprudências, denota-se que o princípio da insignificância vem tomando forma e sendo aplicado nos mais diversos ilícitos penais, quais sejam: nos crimes contra a Administração Pública; nos crimes contra a ordem tributária; nos crimes patrimoniais; ambientais, entre outros, os quais serão analisados nos próximos tópicos.

3.1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS PATRIMONIAIS

Nos delitos patrimoniais, talvez, se tenha o ponto de maior incidência do princípio da insignificância, isso porquê, em muitos desses crimes praticados, tem-se a inexpressividade da lesão jurídica, ou seja, não há a violação efetiva do bem jurídico tutelado pela pessoa.

No entanto, como já visto, a análise não se restringe apenas na questão da atipicidade da conduta, e sim, aos outros aspectos do caso, como a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis conforme o entendimento de alguns Ministros, assim como os reflexos causados na sociedade.

É válido salientar, que os delitos patrimoniais, tipificados no Título II do Código Penal Brasileiro são crimes de dano, portanto, há de ser necessária a ocorrência de um resultado material. Nessa linha de raciocínio, o renomado doutrinador César Roberto Bitencourt aborda com clareza o assunto, afirmando que

Crime de dano é aquele para cuja consumação é necessária a superveniência de um resultado material que consiste na lesão efetiva do bem jurídico. A ausência desta pode caracterizar a tentativa ou um indiferente penal, como ocorre com os crimes materiais (homicídio, furto, lesão corporal) (BITENCOURT, 2012, p. 128).

Como bem aventado por Bitencourt, a inexistente lesão ao bem jurídico nos crimes de dano pode ocasionar um indiferente penal, ou seja, a ausência de tipicidade material que dará ensejo a aplicação da bagatela.

Um exemplo de aplicação da bagatela é a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowsky no Habeas Corpus nº 117903, conforme elucida-se abaixo:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I – A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II – In casu, tenho por preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do crime de bagatela. Isso porque, além da insignificância econômica dos bens subtraídos (R\$ 6,00), deve-se destacar que o crime não chegou a se consumir, de modo que da conduta do agente não adveio nenhum prejuízo efetivo à vítima ou à sociedade. III – Os registros criminais existentes em nome do paciente devem ser examinados cum granus salis, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais que envolveram o delito. IV – Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.

No jugado acima, além de o delito de furto ter ocorrido na modalidade tentada, verificou-se a aplicação da insignificância devido a insignificância econômica da “res furtiva”, caracterizando, no caso em tela, a atipicidade da conduta.

Entretanto, Guilherme Nucci traz algumas ressalvas a serem sopesadas para fins da real verificação da lesão ao bem tutelado nos casos dos delitos de furto, explicando que

É preciso certificar-se do efetivo valor do bem em questão, sob o ponto de vista do agressor, da vítima e da sociedade. Há determinadas coisas, cujo valor é ínfimo sob qualquer perspectiva [...]. Outros bens têm relevo para a vítima, mas não para o agressor [...]. Neste caso, não se aplica o princípio da insignificância. Há bem de relativo valor para agressor e vítima, mas muito acima da média do poder aquisitivo da sociedade [...]. Não se deve considerar a insignificância. (NUCCI, 2013, p. 237).

Porquanto, é clarividente que a análise feita no momento de reconhecimento da bagatela necessita ser observada sobre vários vieses, para se chegar ao propósito que é a busca do real valor do bem jurídico.

No que tange aos delitos cometidos com violência ou grave ameaça, como no caso do delito de roubo, tipificado no art. 157 do Código Penal Brasileiro, não é vista como cabível a utilização da bagatela, haja vista que esses crimes, além de apresentarem resultados relevantes, tanto para a vítima como para a sociedade, não há como mensurar os danos causados nas vítimas, de forma que possibilite uma interpretação em relação a inexpressividade.

Nessa linha, é o entendimento da jurisprudência consolidada do STF, conforme decisão prolatada pela Ministra Rosa Weber no Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus nº 106360

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCOMPATIBILIDADE. É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

Por fim, assim como nos delitos com violência ou grave ameaça, a bagatela não vem sendo reconhecida no delito de receptação, o qual vem disciplinado no artigo 180, caput, do Código Penal, isso por causa dos efeitos transcendentais do tipo penal descrito.

A título exemplificativo, segue abaixo decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso no HC nº 127156

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o reconhecimento do princípio da insignificância, no caso de que se trata, tendo em vista que **“o delito de receptação (art. 180 do CP) traz consigo um enorme número de outros crimes, inclusive mais graves, pois é nele que se encontra incentivo para a prática de diversos crimes contra o patrimônio, a exemplo do furto e do roubo.** É nesse contexto que se deve avaliar a reprovabilidade da conduta, e não apenas na importância econômica do bem subtraído ou, como no caso sob exame, no valor pago pelo paciente para, ilícitamente, adquirir um produto de crime” (HC 111.608, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Como se vê, o crime de receptação não pode ser analisado de maneira isolada, de modo a verificar apenas a relevância econômica do bem receptado, haja vista ser um delito incentivador de outros crimes, haja vista que só irá ocorrer quando outro delito já tiver sido consumado.

3.2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS DA LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)

Na Lei de Drogas, vê-se a aplicação da insignificância no crime de posse de entorpecentes, tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006, principalmente quando a substância apreendida é em pequena quantidade, tornando atípica a conduta perpetrada.

Esse é o entendimento do Ministro Dias Toffoli, conforme sua decisão no Habeas Corpus nº 110475:

EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida.

Conforme a decisão colacionada, a pequena quantidade de entorpecentes apreendida não importou em lesão significativa a bens jurídicos, impondo-se, desse modo, a aplicabilidade da bagatela.

No mesmo sentido, Eugênio Pacelli e André Callegari entendem pela aplicabilidade da insignificância em casos de posse de entorpecentes, argumentando que

[...] não se pode deixar de considerar que também a natureza menos lesiva da droga (a popular maconha, por exemplo) deveria autorizar um juízo de atipicidade material em alguns casos tipificados na referida legislação Lei 11.343/2006. Não se pode colocar no mesmo balaio lesões ou risco de lesão tão diferentes. (PACELLI, CALLEGARI, 2016, p. 97).

No entanto, a utilização da insignificância no crime de posse de entorpecentes não é entendimento consolidado no STF, de modo a divergirem os Ministros sobre os efeitos que a prática desse delito causa.

Assim, seguindo outra visão sobre a aplicação do princípio supracitado, transcreve-se abaixo parte da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux no Agravo Regimental nº 728688

In casu, não há elementos suficientes a fim de se apreciar o preenchimento de todos os pressupostos hábeis à aplicação do aludido princípio, a fim de trancar a ação penal. 3. [...] 'NUMA SOCIEDADE QUE CRIMINALIZA PSICOATIVOS E ASSOCIA EXPERIÊNCIAS DE ALUCINÓGENOS À MARGINALIDADE, O CONSUMO DE DROGAS PROVOCA UMA SÉRIA QUESTÃO ÉTICA: QUEM CONSOME É TÃO RESPONSÁVEL POR CRIMES QUANTO QUEM VENDE. AO CHEIRAR UMA CARREIRA DE COCAÍNA, O NARIZ DO CAFUNGADOR ESTÁ CHEIRANDO AUTOMATICAMENTE UMA CARREIRA DE MORTES, CONSCIENTE DA TRAJETÓRIA DO PÓ. PARA CHEGAR AO NARIZ, A DROGA PASSOU ANTES PELAS MÃOS DE CRIMINOSOS. FOI REGADA A SANGUE'. (...) É PROPOSITAL [NO FILME "O DONO DA NOITE", DE PAUL SCHRADER] A REPETIÇÃO RITUALÍSTICA DE CENAS QUE MOSTRAM A ROTINA DO ENTREGADOR, ENCERRADO NUMA LIMUSINE PRETA E FÚNEBRE. NESSE CONTEXTO, A DROGA NÃO CUMPRE MAIS A FUNÇÃO SOCIAL DAS ANTIGAS CULTURAS. ELA É APENAS UM VEÍCULO DE ALIENAÇÃO E AUTODESTRUÇÃO". [...]

Desse modo, conforme esse entendimento, assim como já reflexionado sobre o delito de receptação, tem-se um delito que para se consumir, outros ilícitos penais tiveram de ocorrer, como na presente situação, o crime de tráfico de drogas, consoante citado pelo ilustre Ministro.

Por conseguinte, no que toca ao delito de tráfico de drogas, o Pretório Excelso possui o entendimento de que não é possível a aplicação da insignificância. Esse crime, está regulamentado no capítulo II da Lei nº 11.343/2006 (Lei das Drogas) em seu artigo 33 e vem definido como

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2006).

Do delito detalhado acima, vislumbra-se que são diversos verbos nucleares possíveis para a caracterização do tipo penal, sendo um crime de perigo abstrato ou presumido, ou seja, não exige a efetiva concretização do dano, e sim, apenas a prática de uma conduta que venha a produzir uma lesão ou perigo aos bens jurídicos tutelados. Dessa forma, há óbice na aplicação da bagatela, haja vista que os verbos nucleares tipificados no presente artigo, sempre terão relevância, uma vez que

produziram resultados imensuráveis. Ainda, nesse prisma, Pacelli e Callegari trazem importante reflexão sobre o crime de tráfico de entorpecentes, veja-se:

No tráfico de drogas, por exemplo, a menor quantidade da mercadoria apreendida deverá ser valorada na aplicação da pena e não no exame de tipicidade da conduta. Não se trata mesmo da insignificância, diante dos riscos de danos produzidos ao usuário por determinadas substâncias entorpecentes. É o que se deduz das regras dispostas no art. 33, § 3º e § 4º, da Lei 11.343/2006 (PACELLI; CALLEGARI, 2016, p. 97).

Assim sendo, é indubitável a notória importância do crime de tráfico de drogas, mesmos que em casos de apreensão de pequenas quantidades de entorpecentes, ante os seus diversos riscos gerados a terceiros, sejam eles usuários, ou demais integrantes da sociedade.

3.3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Em relação aos crimes contra a ordem tributária, verifica-se que a aplicação do princípio da insignificância se encontra plenamente possível no STF, conforme segue o acórdão abaixo, em decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no Habeas Corpus Nº 155347

Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 19.750,41 e o paciente, segundo os autos, não responde a outros procedimentos administrativos fiscais ou processos criminais, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho com base no princípio da insignificância. 3. Ordem concedida para se restabelecer o acórdão de segundo grau, no qual se manteve a sentença absolutória proferida com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Conforme o julgado acima, é possível observar que ocorrera a aplicação da bagatela pela atipicidade material, haja vista que o prejuízo gerado com a soma dos

tributos não excedeu o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que serve de teto no STF para a aplicação do renomado princípio.

Também, além de previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, o aludido valor vem discriminado e caracterizado no informativo 929 do Pretório Excelso.

Conjuntamente, a aplicabilidade da insignificância nesses casos também vem exposta por Pacelli e Callegari, os quais tratam das diretrizes seguidas pelo STF no tocante aos valores de teto nos delitos contra a ordem tributária, exemplificando que

[...] há julgado recente deste Tribunal aceitando a aplicação deste valor (de 10.000 para 20.000), decorrente de medida fiscal tomada através de Portaria! [...] A questão, então, está ali consolidada, incluindo o crime de descaminho, que, ao que parece, é tratado naquela Corte como um delito tributário (PACELLI, CALLEGARI, 2016, pgs. 95/96).

Contudo, apesar do valor teto para esses delitos ser um entendimento consolidado na Corte, ressalta-se que em crimes como o de apropriação indébita previdenciária, a insignificância não vem sendo aplicada, conforme se extrai da decisão prolatada no HC Nº 110.124, pela Ministra Cármen Lúcia, a qual deixou de aplicar a bagatela em delito que ocorrera a negativa do repasse à Previdência Social no importe de 7.767,59 (sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), devido à natureza desse especial desse crime.

3.4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

No que tange aos delitos cometidos contra a administração pública o STF também possui o posicionamento no sentido de aplicar a bagatela quando a lesão ao ente público não for expressiva.

Nessa toada, o Ministro Ricardo Lewandowski, no HC nº 112388, proferiu decisão na qual absolveu um carcereiro pela prática do crime de peculato-furto, diante da atipicidade da conduta. Veja-se:

AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio

da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.

Por conseguinte, insta salientar, que além dos quatro requisitos estabelecidos para utilização da insignificância, o STF impôs um quinto critério para a aplicação da bagatela nos delitos cometidos contra a administração pública, qual seja: que a conduta perpetrada pelo servidor não interrompa o serviço público (HAAS, CHAVES JUNIOR, 2013).

Contudo, a aplicação da insignificância nos crimes praticados por funcionários públicos contra a administração não é vista de forma pacífica pela doutrina. Seguindo a corrente de inaplicabilidade da bagatela nesses ilícitos, Guilherme Nucci, de forma exemplificativa, expõe em sua obra a seguinte hipótese:

Ilustrando, um policial, que receba R\$ 10,00 de propina para não cumprir o seu dever, permite a configuração do crime de corrupção passiva, embora se possa dizer que o valor dado ao agente estatal é ínfimo. Nesse caso, pouco importa se a corrupção se deu por dez reais ou dez mil reais. Afinal, o cerne da infração penal é moralidade administrativa. (NUCCI, 2013, pgs. 238/239).

Como se vê, através da análise na narrativa desenvolvida por Nucci, o enfoque da ação delituosa não está voltado para valores, nem para os possíveis requisitos aplicáveis da bagatela, e sim, para a moralidade administrativa, a qual se sobrepõe sobre as justificativas utilizáveis para o reconhecimento da insignificância.

3.5 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Nos crimes ambientais, o STF já manifestou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, não deixando de considerar a relevância das questões que envolvem o meio ambiente e os crimes previstos na Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), sejam elas sobre fauna; flora; pesca; entre outras.

Nesse sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski no HC 112563, conforme segue abaixo

AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante.

Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.

Consoante a decisão acima, é possível visualizar a consideração do pequeno valor de objetos apreendidos, bem como da periculosidade do agente, para fins de justificação da bagatela.

Para tanto, interpreta-se das mais diversas decisões proferidas pelos Ministros do STF, que a aplicação da insignificância nos crimes ambientais talvez seja uma das áreas em que o operador do direito tenha que ter os maiores cuidados, principalmente nas questões que envolvam a verificação de uma eventual lesividade ao meio ambiente. Por exemplo, como no caso acima, em que o indivíduo pescou de forma irregular doze camarões, sendo reconhecida a atipicidade da conduta ao final do processo, é possível verificar a linha tênue que é a da medição do grau de lesividade analisado para se aplicar a bagatela, de modo que, se um indivíduo com a prática de pesca irregular obtivesse um número um pouco maior de pescados, talvez, a atipicidade da conduta não fosse reconhecida.

Ainda, de forma a embasar o exemplo supracitado, Guilherme Nucci expõe em sua obra trecho exemplificativo, de modo a demonstrar a aferição do grau de lesividade em um crime de pesca irregular, argumentando que

De outra sorte, fisgar um único peixe, em lago repleto deles, embora proibido, permite a figuração da bagatela, ainda que se trate de delito ambiental. (NUCCI, 2013, p. 239).

Para tanto, é indubitável que a bagatela pode ser reconhecida e aplicada em delitos ambientais, entretanto, devido a condição especial da vítima nesses casos, e da difícil mensuração do dano ocasionado, merece especial atenção.

3.6 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES MILITARES

De início, é imperioso realizar uma especial menção ao princípio da insignificância, que se encontra disciplinado de forma indireta no artigo 240, §1º, do Código Penal Militar, que descreve o seguinte

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país. (BRASIL, 1969).

Contudo, apesar dessa previsão da insignificância no CPM, em relação aos crimes militares é visualizável uma postura mais severa dos Ministros na aplicação da bagatela, haja vista que, além desse tipo de crime lesar a vítima ele também estará lesando a disciplina imposta no âmbito militar.

Nessa mesma linha fundamentação, foi a decisão prolatada pelo Ministro Teori Zavaski, no Habeas Corpus nº 122537, no qual foi abordada a questão do crime e da disciplina militar

No caso, a ação da conduta supostamente praticada pelo paciente assume especial reprovabilidade, pois se aproveitou da confiança da vítima, que deixara seu bem na unidade militar, durante a noite, para locupletar-se da coisa que pertencia a um colega de farda. **Nesse contexto, o crime de furto, embora crime militar impróprio, atinge não só o patrimônio material da vítima, mas vulnera, sobretudo, a disciplina militar**, traduzida na rigorosa observância e no acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar (CF, art. 142). Precedentes. 7. Ordem denegada. (Grifei).

Outrossim, é perceptível também a não aplicação da insignificância nos crimes de posse de entorpecentes, mesmo que em pequena quantidade, praticados por militares em lugar sujeito à administração militar, entendimento este que foi ressaltado pelo Ministro Dias Toffoli no Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 152492, bem como pelo Plenário do STF, com a relatoria do Ministro Ayres Britto no HC nº 103684.

Ademais, essa percepção mais severa sobre a utilização da insignificância nos crimes militares também vem abordada pela doutrina, como no caso de Marcelo Uzeda De Faria, o qual indaga em sua obra que

[...] no Direito Penal Militar, o Princípio da Insignificância tem aplicação mais restrita em face de sua especialidade e, sobretudo, em razão da natureza dos bens jurídicos tutelados. (DE FARIA, 2019, p 33).

Assim sendo, mais uma vez observa-se o questionamento acerca da natureza do crime militar, haja vista que a não aplicação da insignificância nesses delitos servirá como forma de manter a disciplina e a hierarquia entre os militares (DE FARIA, 2019).

3.7 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

No que toca aos delitos de apropriação indébita previdenciária o Supremo Tribunal Federal também vem afastando a possibilidade de utilização da bagatela em determinados delitos, para fins de reconhecimento de ausência de tipicidade material.

O argumento bastante utilizado pelos Ministros para a não incidência da insignificância nesses delitos é o da reprovabilidade da conduta que os autores desses fatos criminosos apresentam. Nesse sentido, foi a decisão prolatada pela Ministra Carmen Lúcia no HC nº 110124

[...] INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA E OFENSA AO BEM JURÍDICO PENALMENTE TUTELADO. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal, tornando atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Não repassar à Previdência Social R\$ 7.767,59 (sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), além de ser reprovável, não é minimamente ofensivo. 5. Habeas corpus denegado.

Consoante o exposto no acórdão supracitado, assim como em outras decisões proferidas pelo Pretório Excelso, é visualizável de maneira cristalina a forma que os Ministros enxergam os delitos dessa classe, que são delitos de alta reprovabilidade, haja vista que nesses crimes, geralmente se tem um parente próximo se aproveitando da inocência do beneficiário, para a prática delitiva.

Entretanto, essa visão de inaplicabilidade da bagatela nos crimes de apropriação indébita previdenciária é precipuamente nova, haja vista que até poucos anos atrás não era levado em conta pelo STF o caráter supraindividual do bem protegido, e sim, apenas o valor do tributo, o qual, para ser aplicada a bagatela, não poderia ultrapassar o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (Masson, 2016).

Essa nova perspectiva de não aplicação da insignificância nos delitos de apropriação indébita previdenciária veio exposta de forma otimista pelo doutrinador Cleber Masson em sua obra

[...] parece surgir uma luz no final do túnel. Em decisão inovadora, o Supremo Tribunal Federal afastou o princípio da insignificância no crime de apropriação indébita previdenciária, levando em conta o valor supraindividual do bem jurídico tutelado. (MASSON, 2016, p. 582).

Como se vê, uma nova interpretação foi dada pelos Ministros do Pretório Excelso em relação a este bem jurídico, que não pode ser analisado de maneira fria e simplista como era, no caso da simples verificação do limite ultrapassado dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme ajustado posteriormente, como argumento para se utilizar a bagatela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A narrativa desenvolvida nesse trabalho demonstrou-se numa análise sobre o princípio da insignificância, trazendo a relação do bem jurídico com a política criminal, a caracterização dos princípios integrantes do Direito Penal Mínimo, assim como a completa elucidação do princípio da bagatela e dos elementos do crime. Por fim, objetivou-se expor as decisões judiciais prolatas pelos Ministros do STF acerca da aplicação do aludido princípio nos mais diversos delitos. O problema exposto era o seguinte: Em um momento de tanta diversidade jurisprudencial, quais aspectos necessitam ser observados pelos operadores do direito, para que seja oportu a aplicação do princípio insignificância?

O primeiro capítulo possui como objeto de análise os princípios integrantes do direito penal mínimo, dentre eles, o princípio da insignificância, e que possuem, de alguma forma, relação com o princípio da bagatela. Desse modo, percebe-se que esses princípios preenchem lacunas não ocupadas pela lei, servindo de alicerce à norma, e garantindo aos indivíduos em um Estado Democrático de Direito a plena dignidade da pessoa humana, onde necessitam ser aplicadas as penalidades quando estritamente necessárias, e não pondo interesses sociais acima dos direitos individuais das pessoas. (MIGUEL REALE, 2001).

A partir da narrativa desenvolvida no segundo capítulo, pode-se compreender que a política criminal, a qual pode ser entendida como a forma que o Estado tratará o transgressor das regras, tem importante função no direito penal, principalmente, no que diz respeito aos casos concretos, momentos estes que se dará a aplicação da bagatela, após a correta interpretação da análise do nível de lesão causado ao bem jurídico, além de outros aspectos.

Ainda, neste mesmo capítulo, buscou-se apresentar de forma detalhada a concepção analítica do crime, para tratar da questão da aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade. Nesse ponto, pode-se compreender, a partir da diferenciação entre a tipicidade formal (adequação do fato praticado à norma) e a tipicidade conglobante (efetiva lesividade ou perigo de grave lesão ao bem jurídico tutelado), que o princípio bagatelar vem a ser utilizado em situações em que a conduta praticada se adequa do ponto de vista formal, mas que

não apresenta relevância material, ou seja, o bem jurídico tutelado pela vítima não sofrera efetiva lesão ou perigo de lesão grave.

Nesse diapasão, o que resta a considerar é a causa excludente de tipicidade, com a justificação da aplicação do princípio da insignificância, ante a inexistência da tipicidade material delitiva.

No último capítulo, fora trazido à baila, de forma exemplificativa e detalhada os requisitos que os Ministros do STF utilizam para aplicar a bagatela ou não nos mais diversos delitos, como forma de elucidar o problema desenvolvido nesta pesquisa. Assim, através do conteúdo explanado no aludido capítulo, subentende-se que a aplicação da insignificância pelo Pretório Excelso é corriqueira, contudo, obstam grandes divergências entre os Ministros na análise dos casos concretos, principalmente na questão da aferição do grau de lesividade ou perigo de lesão grave aos bens tutelados, além das demais circunstâncias subjetivas sopesadas. Desse modo, pode-se concluir, que para alguns Ministros do Supremo, não são apenas considerados os quatro requisitos descritos no Glossário Jurídico disponibilizado pelo STF, quais sejam, a mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, como também, as questões subjetivas, que são as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência, e que, apesar de sofrerem críticas doutrinárias por fazerem parte do arcabouço de verificação para fins de reconhecimento da bagatela, parecem trazer mais justiça a análise dos casos concretos.

A hipótese da presente pesquisa era buscar-se chegar à efetiva comprovação da necessidade de se aplicar o princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, com a inclusão da análise das condutas consideradas insignificantes e as demais questões relacionadas a vítima e a culpabilidade do autor do fato, sendo essa questão superada ao longo dos três capítulos. No primeiro capítulo, restou demonstrado o respeito que necessita-se ter com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser aplicadas as penalidades quando estritamente necessárias e justas, em respeito ao renomado princípio constitucional. No segundo capítulo, fora detalhada a importância da política criminal e a aplicação da bagatela como causa excludente de tipicidade. Por fim, no terceiro capítulo, exauriram-se os diversos entendimentos jurisprudências dos Ministros do STF que envolvem a utilização da insignificância e os aspectos verificados para aplicá-la.

Portanto, pelo resultado do presente trabalho, pode-se entender que a utilização do princípio da insignificância é de notória relevância no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que não há razão para se punir um indivíduo que praticara uma conduta materialmente irrelevante, que não lese ou que apresente um grave perigo de lesão ao bem jurídico, desde que observadas as demais circunstâncias subjetivas, uma vez que, a punição ao indivíduo num caso como esse, seria uma medida totalmente injusta e desproporcional, assim como, iria sobrecarregar ainda mais o sistema judiciário brasileiro, ainda mais em um momento como este, em que estão se criando diversas medidas para “desafogá-lo”.

Por fim, também há de se considerar, até como forma de responder o questionamento exarado na pesquisa, que a aplicação do princípio da bagatela necessita ser muito mais ampla do que a simples verificação do grau de lesividade ao bem jurídico, uma vez que, o operador do direito, ignorando um eventual passado criminoso do autor do fato, estaria incentivando, por exemplo, a prática de delitos de pequena monta, com baixo grau de lesividade, sendo que não é este o objetivo do aludido princípio, o qual, através da política criminal, serve de instrumento para se aplicar o direito penal de forma mais justa no Estado Democrático de Direito

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral, 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONFIM; CAPEZ, Edilson Mougnot e Fernando **Direito Penal**. Parte Geral. Ed. São Paulo, Saraiva: 2004.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal – Parte Geral** – Vol. 1,4ª, Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em 15 out 2019.

_____. BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03;constituicao/constituicao.htm>. Acesso: em 15 out. 2019.

DA LUZ, Yuri Corrêa. **Princípio da Insignificância em Matéria Penal: Entre aceitação ampla e aplicação problemática**. São Paulo: Revista Direito GV, v. 8, n. 1, p. 203-234, jan/jun 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808243220112000100009&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 15 out. 2019.

_____. FRANÇA, **Declaração de Direitos do Homem**. 1789. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidad%C3%A3o. Acesso em> 15 out. 2019.

DE FARIA, Marcelo Uzeda. **Direito Penal Militar**. Vol.26, Sinopses Concursos 6ª Ed, São Paulo: Juspodvim, 2019.

DE JESUS, Damásio. **Direito Penal**. Parte geral. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 10. Ed, Niterói/RJ: Impetus, 2008, v.1.

HAAS; CHAVES JUNIOR. Juliana e Airton. **O Princípio da Insignificância na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Itajaí/SC: Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. V.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013.

Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em 15 out. 2019.

_____. **BRASIL. Lei de Drogas**. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília. 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 15 out. 2019.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL: A Imposição dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS**. 1ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2012

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte especial – vol. 2**. 9.ª ed. Ver. E atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral - Parte Especial - 9ª Ed, São Paulo: Revista do Tribunais, 2013

PACELLI; CALLEGARI. Eugênio e André. **Manual de Direito Penal, Parte Geral**. Ed. rev. E atual 2ª edição, São Paulo: Atlas, 2016.

PACELLI; CALLEGARI. Eugênio e André. **Manual de Direito Penal**, 4º. Ed, São Paulo: Atlas, 2018.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

REALE. Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZORZETTO, Pedro Furian. **O Princípio da Insignificância e o STF**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4014, 28 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28482>. Acesso em: 15 out. 2019.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Curso de direito penal: parte geral**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2.ed. rev.ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Luiz Lênio. **Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio Dilemas da crise do direito**. Brasília/DF: a. 49 n. 194 abr./jun. 2012.

Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496574/000952675.pdf?sequence=1>. Acesso em 15 out 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas Corpus Nº 84.412. Relator (a): Min. Celso de Mello. Data da decisão: 19/10/2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>. Acesso: 15 out 2019

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas Corpus Nº 110841. Relator (a): Min. Cármen Lúcia. Data da decisão: 27/11/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3194923>. Acesso em: 15 out 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas Corpus Nº 108403. Relator (a): Min. Luiz Fux. Data da decisão: 05/02/2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3506961>. Acesso em: 15 out 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas Corpus Nº 117903. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data da decisão: 05/11/2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4893583>. Acesso em: 15 out 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Ordinário Constitucional Nº 106360. Relatora: Min. Rosa Weber. Data da decisão: 18/09/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2875540>. Acesso em: 15 out 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Agravo Regimental em Habeas Corpus Nº 127156. Relator: Min. Roberto Barroso. Data da decisão: 31/08/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748212905>. Acesso em: 15 out 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas Corpus Nº 110475. Relator: Min. Dias Toffoli. Data da decisão: 14/02/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1819257>. Acesso em: 15 out 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo Nº 728688. Relator: Min. Luiz Fux. Data da decisão: 17/09/2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4633130>. Acesso em: 15 out 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas Corpus Nº 155347. Relator: Min. Dias Toffoli. Data da decisão: 17/04/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14763951>. Acesso em: 15 out 2019

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas Corpus Nº 112388. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data da decisão: 21/08/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2751590>. Acesso em: 15 out 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas Corpus Nº 112563. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data da decisão: 21/08/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3172637>. Acesso em: 15 out 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas Corpus Nº 122537. Relator: Min. Teori Zavascki. Data da decisão: 02/09/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7065759>. Acesso em: 15 out 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Agravo Regimental em Habeas Corpus Nº HC nº 152492. Relator: Min. Dias Toffoli. Data da decisão: 29/06/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748029416>. Acesso: em 15 out. 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas Corpus Nº 103684. Relator: Min. Ayres Britto. Data da decisão: 21/10/2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621935>. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas Corpus Nº 110124. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Data da decisão: 14/02/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1823470>. Acesso em: 15 out 2019

.